

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

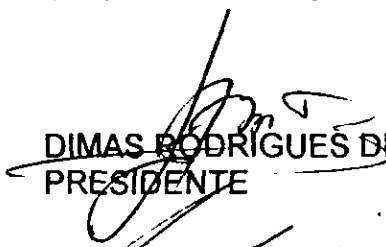
Processo nº. : 13603.001172/95-51
Recurso nº. : 11.937
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : PAULO PENIDO FILHO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.637

IRPF - DECORRÊNCIA - Não tendo havido ciência válida do lançamento, no processo-matriz, não há reflexo a cogitar.

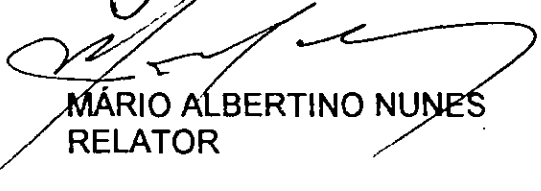
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO PENIDO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.001172/95-51
Acórdão nº. : 106-09.637
Recurso nº. : 11.937
Recorrente : PAULO PENIDO FILHO

RELATÓRIO

PAULO PENIDO FILHO, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, de que foi cientificado em 10.12.96 (fls. 61v.), através de recurso protocolado em 26.12.96 (fls. 63).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 01), relativo a IRPF, Exercícios de 1990 a 1992, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13603/001.171/95-99, sendo que, relativamente ao Ex. 92, não houve exigência de imposto, por ter ficado abaixo do limite de isenção.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento pela DRF em Contagem - MG (fls. 52), que se limitou a não conhecer da petição apresentada pelo mesmo contribuinte deste processo, na qualidade de ex-sócio, esclarecendo a ementa da decisão: "É ineficaz a impugnação quando não atender aos pressupostos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.748/93." Embora não esteja nos Autos tal peça considerada ineficaz, o relatório da decisão dá conta de que a mesma teria se limitado a informar que o signatário (contribuinte neste processo reflexo) "não pode ser responsável pelo pagamento de tributos tendo em vista que a empresa MIPA foi dissolvida judicialmente em 07.12.90 e, desde tal época, encontra-se desativada, devendo a autuação ser encaminhada ao liquidante ou mesmo ao síndico da massa falida."

4. Ambos os Autos de Infração (principal e reflexos) foram, ao que parece, encaminhados para os Srs. Paulo Penido Filho (contribuinte neste processo)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.001172/95-51
Acórdão nº. : 106-09.637

e Míriam Elias Penido, esta retirada da sociedade desde 30.01.89, conforme Alteração Contratual de fls. 29/33, tendo sido recebidos em 11.10.95 (AR's de fls. 44).

5. O Termo de Verificação Fiscal (fls. 21) confirma que a empresa (MIPA) foi dissolvida, conforme decisão judicial de 07.12.90, passada em julgado, "não sendo ultimada sua liquidação para fins de extinção, em decorrência de pedido de falência (...) Cabe salientar que, atualmente [24.09.95], a empresa não possui liquidante ou síndico nomeado."

6. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica, questionando, na Impugnação (fls. 47 e sgs.) matéria atinente ao lançamento do processo-matriz, o que repete no seu recurso de fls. 63 e sgs., conforme leitura que faço em Sessão.

7. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 66 e sgs., propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.001172/95-51
Acórdão nº. : 106-09.637

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente ao reflexo, na área do IRPF, de lançamento feito contra pessoa jurídica.
3. Consoante a jurisprudência deste Colegiado, por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe caberia outra sorte senão a do processo-matriz.
4. Cabe, entretanto, analisar algo bastante específico deste processo, qual seja, resolver se, efetivamente, há lançamento a refletir.
5. Nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, "A exigência de crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento...", de que, nos termos do art. 27, se dará ciência ao sujeito passivo, pelas várias maneiras ali elencadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.001172/95-51
Acórdão nº. : 106-09.637

6. Estando a sociedade (processo matriz) dissolvida, sua personalidade jurídica estava extinta desde 07.12.90, devendo ser representada, nos termos do CTN, por sucessores ou por terceiros. Não havendo qualquer indicação de sucessão, restaria acionar terceiros responsáveis. O art. 134 do CTN elenca, para diversas situações, os possíveis terceiros responsáveis. O inciso que trata especificamente das pessoas jurídicas, mais se aproximando da situação de fato deste processo, é o inciso VII, que atribui a responsabilidade aos "sócios, no caso de liquidação de *sociedade de pessoas*" (grifei).

7. Pelo nome e pelo Contrato Social, nos Autos, a empresa, objeto de acionamento no processo-matriz, é uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada.

8. Não existindo ato legal que defina o que seja uma sociedade de pessoas ou de capital e, muito especialmente, a dúvida mais premente se concentre, justamente na Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, há que recorrer à doutrina. João Eunápio Borges, *in Curso de Direito Comercial*, Vol. II, p. 127, depois de alertar "que é destituída de interesse prático a tradicional classificação das sociedades em sociedades de pessoas e de capital, não havendo acordo entre os autores nem mesmo em relação ao critério adotado para a diferenciação entre os dois grupos" acaba (p. 128) por incluir "a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, ao lado da sociedade anônima, entre as sociedades de capital.", não deixando de lembrar que se opõem a tal conclusão alguns outros comercialistas, liderados por Valdemar Ferreira. A favor de sua interpretação, cataloga, entre outros, Júlio Santos Filho e Francisco Campos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.001172/95-51
Acórdão nº. : 106-09.637

9. A questão é, pelo menos, discutível, tendo sido apressada a decisão da DRF Contagem, que entendeu como impugnação ineficaz a comunicação do ex-sócio - a quem o Fisco se dirigira - de que não mais podia ser ele o responsável pela sociedade. Na realidade não se trata de impugnação, sendo, inclusive questionável se havia necessidade de impugnação - eis que bastante discutível se teria havido a ciência do Auto de Infração relativo à pessoa jurídica.

10. Critério geralmente aceito, para conceituar se a sociedade é de pessoas ou de capital, é a extensão da responsabilidade. Assim, não há qualquer discussão quanto a denominar a sociedade em nome coletivo como sociedade de pessoas - eis que seus sócios respondem ilimitadamente, inclusive com seus patrimônios particulares, pelas obrigações da sociedade; da mesma maneira, as companhias (sociedades anônimas) são universalmente conceituadas como sociedades de capital, pois é notório que a responsabilidade do acionista (normalmente anônimo) vai até o limite da suas ações.

11. A Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, criada, no Brasil, pela Lei nº 3.708, de 10.01.19, fixa *responsabilidade limitada* dos sócios "à importância total do capital social" (art. 2º). Tendo havido integralização total do capital subscrito, cada sócio só responde pelas suas cotas (entendimento conjunto dos arts. 2º e 9º).

12. Portanto, também por esse critério, a Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada *não seria uma sociedade e pessoas*.

13. Assim sendo, a conclusão que se pode tirar da lição dos ilustres mestres é de que a Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada não é sociedade de pessoas ou, pelo menos, existem razoáveis dúvidas quanto a essa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13603.001172/95-51
Acórdão nº. : 106-09.637

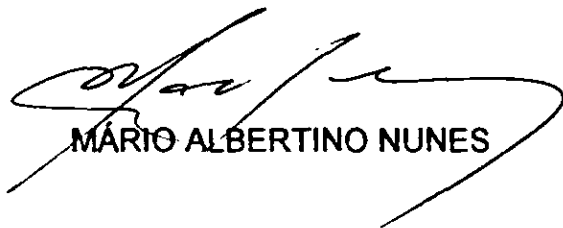
conceituação, havendo, inclusive, autores que enxergam um tipo misto. No mínimo, portanto, considerando que, em dúvida, pró contribuinte, o mesmo não pode ser responsabilizado pela empresa, tendo sido nula a ciência que lhe foi dada, relativamente à pessoa jurídica dissolvida. E não se diga que dúvida não havia, por parte dos autuantes, pois, como se pode verificar dos AR's juntados aos Autos, a dúvida era tanta, que foram cientificados, não apenas relativamente ao IRPF mas, também, em conjunto, ao IRPJ, o contribuinte deste processo e a Sra. Míriam Elias Penido, esta que já não era mais sócia desde 30.01.89.

14. Logo, nos exatos termos do art. 134, inciso VII do CTN, a responsabilidade dos ex-sócios de sociedade de capital não poderia ter sido argüida, não havendo qualquer ciência do crédito tributário relativo à pessoa jurídica, eis que não cientificado a quem de direito - matéria tratada na defesa específica deste processo, eis que repete o que teria tentado demonstrar na comunicação que fez, no proceso-matriz.

15. E se não há crédito tributário a exigir da pessoa jurídica, não há o que falar de reflexo na pessoa do ex-sócio, devendo ser cancelada a exigência constante deste processo.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

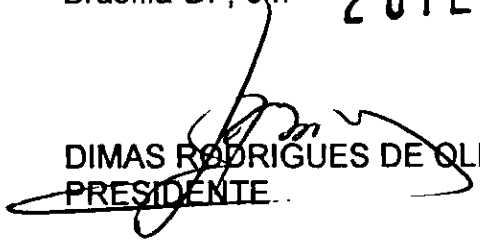
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.001172/95-51
Acórdão nº. : 106-09.637

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **20 FEV 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **20 FEV 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL